

JULHO de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Julho de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



NOVIDADE LEGISLATIVA

LEI 15.156, DE 1º DE JULHO DE 2025 altera a CLT

A Lei 15.156/2025 dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

[...]

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.”.(NR)

“Art. 473.

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

[...]





PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) STF publica acórdão dos segundos embargos no Tema 935 da Repercussão Geral

Tema: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta a empregados não filiados ao sindicato, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença.

Em 4/7/2025, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão dos segundos embargos de declaração (ED nos EDs) no ARE 1.018.459/PR, referente ao Tema 935 da Repercussão Geral. Por unanimidade, o Plenário não conheceu dos embargos, conforme o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segue o teor da ementa:

“DIREITO DO TRABALHO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (SINDMAQ) contra acórdão proferido pelo Plenário do STF nos autos do processo-paradigma do tema 935 da repercussão geral, em que fixada a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.” 2. O embargante requer que sejam sanadas omissões com relação ao direito de oposição e prestados esclarecimentos acerca do alcance subjetivo da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se terceiro estranho ao processo tem legitimidade para a propositura de recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O embargante é terceiro estranho à relação processual, já que não consta do processo qualquer pedido do SINDMAQ para ingresso no feito seja na condição de assistente simples ou de amicus curiae. 5. De acordo com o artigo 996 do Código de Processo Civil, são legitimados para interpor recurso apenas as partes do processo e os terceiros que demonstrarem serem prejudicados pela decisão. A norma jurídica prevê que o terceiro prejudicado precisa comprovar impacto direto e jurídico decorrente da decisão impugnada para justificar sua legitimidade recursal. 6. Conclui-se que o terceiro estranho à relação processual não tem legitimidade para interpor recurso, de modo que os presentes embargos não devem ser conhecidos. Precedentes. 7. Ainda que pudesse ser reconhecida a atuação do embargante na qualidade de amicus curiae, ainda assim seria caso de não conhecimento do recurso. 8. Tendo em vista o caráter objetivo dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, esta Corte firmou orientação no sentido de que deve ser aplicado a eles, no que se refere à manifestação de terceiros, o mesmo entendimento dispensado aos amici curiae no âmbito do controle concentrado. 9. Assim, os colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração não conhecidos.”

[Consulta processual](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2) STF convoca audiência pública no Tema 1389 da Repercussão Geral

Tema: Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Em 4/7/2025, foi disponibilizado despacho do Relator, Ministro Gilmar Mendes, convocando **audiência pública a ser realizada no dia 10/9/2025**, referente ao Tema 1389 da Repercussão Geral (ARE 1.532.603/PR). Segue trecho do despacho:

*“[...] Ante o exposto, CONVOCO **audiência pública**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99 c/c arts. 21, XVII, 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema. A audiência será realizada com o apoio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL). [...] O funcionamento seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF e a audiência será realizada **na data provável de 10 de setembro de 2025**, na Sala de Sessões da Segunda Turma, Anexo II-B, 4º andar, neste Supremo Tribunal Federal. [...] A programação da audiência pública será devidamente divulgada por meio de despachos desta Relatoria. [...]”*

Histórico relevante:

- 12/4/2025: Decisão pela existência de repercussão geral, no Plenário Virtual.
- 15/4/2025: Determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria.
- 24/4/2025: Publicação do acórdão reconhecendo a existência de repercussão geral.

[Consulta processual](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) Decisão de suspensão do IRR 30

Tema: É válida a contratação de trabalhador que constitui pessoa jurídica para a realização de função habitualmente exercida por empregados no âmbito da empresa contratante (“pejotização”)? E a conversão de relação de emprego em relação pejotizada?

Em 1/7/2025 foi publicado despacho no qual o Ministro Luiz José Dezena da Siva, Relator do IRR nº 30 (IncJulgRREmbRep-373-67.2017.5.17.0121), determinou a **suspensão do incidente** até o julgamento, pelo STF, do Tema 1389 da Repercussão Geral, que trata da “pejotização”. A decisão leva em consideração a decisão do Ministro Relator Gilmar Mendes nos autos do ARE nº 1.532.603/PR, publicada em 15/4/2025.

[Consulta processual](#)



1) Extinção do IRDR 13 sem resolução do mérito

Na sessão presencial realizada dia 9/7/2025, o Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região deliberou, por unanimidade, pela extinção sem resolução do mérito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000026-93.2025.5.11.0000, relativo ao Tema 13, ante a perda superveniente do objeto decorrente do julgamento do IRR 130 pelo TST, que definiu a tese jurídica de efeito vinculante sobre a mesma questão de direito discutida neste incidente.

O referido IRDR versava sobre a seguinte questão jurídica:

“Norma interna da empresa Amazonas Energia S/A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída pela Resolução nº 195/2011 e revogada pela Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado admitido antes da edição da norma revogadora?”

O Acórdão foi disponibilizado no DJEN em 11/7/2025, trazendo a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado para dirimir questão jurídica sobre os efeitos de revogação de norma interna de empresa nos contratos de trabalho de empregados admitidos antes da revogação. O IRDR foi admitido pelo Tribunal Pleno, tendo como causas-piloto recursos ordinários versando sobre a validade de dispensa imotivada de empregados em situação semelhante. Após a admissão do IRDR neste Regional, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou o mérito de recurso de revista representativo da controvérsia, fixando tese jurídica de efeito vinculante sobre o tema. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em definir se, diante do julgamento de Recurso de Revista pelo TST que fixa tese jurídica de efeito vinculante sobre a mesma controvérsia, há perda superveniente do objeto do IRDR. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O IRDR foi suscitado em razão da repetição de demandas e do dissenso jurisprudencial acerca dos efeitos de revogação de norma interna de empresa nos contratos de trabalho de empregados admitidos antes da revogação. 4. Após a admissão do IRDR, o TST julgou recurso de revista representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese jurídica de efeito vinculante: "É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento". 5. O julgamento do recurso pelo TST dirimiu a mesma questão de direito objeto deste IRDR, desempenhando sua função de garantir a uniformidade na aplicação das normas jurídicas. 6. A perda superveniente do objeto decorre do julgamento do IRR 130 pelo TST, extinguindo este IRDR sem resolução de mérito, nos termos do art. 976, § 4º, c/c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. **IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extinto sem resolução de mérito.** Tese de julgamento: O julgamento de recurso de revista em incidente de recurso repetitivo (IRR) pelo Tribunal Superior do Trabalho, com fixação de tese jurídica de efeito vinculante sobre a mesma questão de direito deste IRDR, acarreta a perda superveniente do seu objeto."

Foi determinada a retomada imediata do andamento dos processos até então suspensos.

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

2) 1º Incidente de Assunção de Competência (IAC) instaurado no âmbito do TRT da 11ª Região

Em 4/7/2025, foi instaurado o primeiro Incidente de Assunção de Competência no âmbito do Regional, autuado sob o nº 0000691-12.2025.5.11.0000 (IAC 1), ao qual foi atribuída a seguinte questão jurídica:

"Definir se, em ação coletiva com sentença transitada em julgado, que determina o pagamento de verbas trabalhistas, a celebração posterior de acordo coletivo que altera as condições de trabalho (como o intervalo intrajornada) limita o cálculo dos haveres à data de vigência da norma coletiva que fundamentou o título executivo ou deve ser respeitada a coisa julgada, com a aplicação integral da sentença sem limitação temporal."

Por decisão do Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, o Agravo de Petição nº 0001164-63.2023.5.11.0001 (causa-piloto) foi afetado ao Tribunal Pleno, com o objetivo de julgamento da matéria e definição de tese jurídica vinculante sobre a controvérsia.

A instauração do IAC foi proposta pela Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, a quem foi distribuída a relatoria do incidente, por prevenção, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

Suspensão: restrita aos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade que versem sobre a matéria objeto do IAC.

[Consulta processual](#)





JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Reclamação constitucional. Complemento da RMNR. Violação ao RE 1.251.927. Parcela inconstitucional. Aplicação de tese fixada pelo STF. Cassação de acórdão do TRT11.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Petrobras Transporte S/A – Transpetro contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Processo 0001477-29.2011.5.11.0006), que teria negado vigência à Súmula Vinculante 37 e desrespeitado o quanto decidido por esta CORTE nos autos da ADI 3.423, Rel. Min. GILMAR MENDES, bem como no julgamento do Tema 152-RG, RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; do Tema 1.046-RG, ARE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES e, ainda, do RE 1.251.927, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. [...] Ao final, no mérito, requer “a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata aplicação da tese firmada no v. acórdão do RE 1.251.927/DF e complementada pela PET 7755/DF com o reconhecimento de perda de qualquer exigibilidade do título judicial que garantiu ao trabalhador o pagamento de diferenças salariais inconstitucionais decorrentes do ‘Complemento da RMNR’. É o relatório. Decido. [...] Dentre os paradigmas de controle apontados, invoca-se o definido por esta CORTE no julgamento do RE 1.251.927, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Assiste razão à parte reclamante. Nos autos da PET 7.755-MC, havia sido concedida tutela provisória para “obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator”. [...] Em decisão recente, esta CORTE assentou a perda do objeto da PET 7.755, em razão do julgamento definitivo do recurso extraordinário, destacando que “o entendimento formado no precedente do RE 1251927 AgRsexto deve ser aplicado em todos os processos pendentes, em que discutida a matéria” [...] Como se vê, a autoridade reclamada, ao reconhecer a exigibilidade do título executivo e determinar o prosseguimento da execução para pagamento de parcela relativa ao Complemento de RMNR, sem considerar a necessária inclusão de “todos os demais adicionais percebidos pelos empregados, sejam eles convencionais, contratuais, legais ou constitucionais”, violou o entendimento desta CORTE assentado no RE 1.251.927, de acordo com o qual as parcelas remuneratórias devem ser computadas na base de cálculo da complementação da RMNR. Esse entendimento deve ser aplicado em todas as fases do processo, como bem relatado no paradigma apontado, no qual foi apreciado pedido de suspensão do pagamento “das obrigações de trato sucessivo provenientes de decisão judicial, transitadas em julgada ou não, que alterem a fórmula de cálculo do complemento da RMNR”. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o acórdão (Processo 0001477-29.2011.5.11.0006), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE no RE 1.251.927, devendo outra decisão ser proferida, em observância aos parâmetros nele fixados. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2025.” (Reclamação 81.385/AM. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 2/7/2025)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Reclamação Constitucional. Complemento da RMNR. RE 1.251.927. Violação de tese fixada pelo STF. Decisão reclamada afastou aplicação de entendimento vinculante. Cassação da decisão do TRT11. Pedido procedente.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Processo 0001361-56.2012.5.11.0016), que teria negado vigência à Súmula Vinculante 37 e desrespeitado o quanto decidido por esta CORTE no julgamento da PET 7755 e do RE 1.251.927, ambas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES; da ADI 3.423, Rel. Min. GILMAR MENDES; do Tema 152-RG, RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, bem como do Tema 1.046-RG, RE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES. [...] Ao final, no mérito, requer *“a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada nos autos do proc. n.º 0001361-56.2012.5.11.0016, determinando-se a imediata aplicação da tese firmada no v. acórdão do RE 1.251.927/DF e complementada pela PET 7755/DF com o reconhecimento de perda de qualquer exigibilidade do título judicial que garantiu ao trabalhador o pagamento de diferenças salariais inconstitucionais decorrentes do ‘Complemento da RMNR’”*. É o relatório. Decido. [...] Os parâmetros de confronto invocados são o que decidido por esta CORTE no julgamento da PET 7.755 e do RE 1.251.927, ambas de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES; da ADI 3.423, Rel. Min. GILMAR MENDES; do Tema 152-RG, RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO e, ainda, do Tema 1.046-RG, RE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES, além da Súmula Vinculante 37. Assiste razão à parte reclamante. [...] Em decisão recente, esta CORTE assentou a perda de objeto da PET 7.755, em razão do julgamento definitivo do recurso extraordinário, destacando que *“o entendimento formado no precedente do RE 1251927 AgRsexto deve ser aplicado em todos os processos pendentes, em que discutida a matéria”*. [...] No caso concreto, o Tribunal reclamado negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO, ora Reclamante, e fundamentou o afastamento da incidência do quanto firmado por esta CORTE nos autos do RE 1.251.927 [...] Como se vê, a decisão reclamada, ao reconhecer a exigibilidade do título executivo judicial e determinar o prosseguimento da execução para pagamento de parcela relativa ao Complemento de RMNR, sem considerar a necessária inclusão de *“todos os demais adicionais percebidos pelos empregados, sejam eles convencionais, contratuais, legais ou constitucionais”*, violou o entendimento desta CORTE assentado no RE 1.251.927, de acordo com o qual as parcelas remuneratórias devem ser computadas na base de cálculo da complementação da RMNR. Esse entendimento deve ser aplicado em todas as fases do processo, como bem relatado no paradigma apontado, no qual foi apreciado pedido de suspensão do pagamento *“das obrigações de trato sucessivo provenientes de decisão judicial, transitadas em julgada ou não, que alterem a fórmula de cálculo do complemento da RMNR”*. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o ato reclamado (Processo 0001361-56.2012.5.11.0016), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE no RE 1.251.927. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de julho de 2025.” (Reclamação 81.553/AM. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 8/7/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Ação rescisória. Horas extras. Reflexos indevidos. Regime especial dos petroleiros. Julgamento procedente. Desconstituição de acórdão. Suspensão da execução. Tutela de urgência.**

“Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando integralmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, desconstituir o acórdão lavrado pelo TRT da 11ª Região no julgamento do recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 0000961-10.2014.5.11.0004 para julgar improcedente o pleito diferenças salariais decorrentes de reflexos das horas extraordinárias sobre os dias não trabalhados previstos no regime especial de trabalho dos petroleiros. Defere-se a tutela de urgência para suspender a execução em curso no feito primitivo. Condena-se o Réu, na ação rescisória, ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 6.805,30, calculadas sobre R\$ 340.265,17, valor da causa, a recolher. Honorários advocatícios também pelo Réu, no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC de 2015). Custas, na ação trabalhista, em reversão, isento o Reclamante em razão da gratuidade de justiça deferida naqueles autos (art. 790-A, caput, da CLT). Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus. Após o trânsito em julgado, deverá ser liberado à Autora o depósito prévio, providência a ser adotada no âmbito da Corte Regional. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Silva Corrêa da Veiga.” (TST-ROT-176-16.2021.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 1/7/2025)

- **Reclamação. Usurpação de competência. Vice-Presidência do TST. Sobrestamento de Recurso Extraordinário. Tema 1118 da Repercussão Geral. Execução trabalhista. Medida liminar. Suspensão de prosseguimento da execução.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 14.07.2025, por meio da qual o reclamante, reclamado nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo nº 0002023-50.2012.5.11.0006), alega descumprimento de decisão judicial que havia determinado o sobrestamento do feito. O reclamante alega que, em 04.05.2021, foi proferida decisão pela Vice-Presidência desta Corte Superior no processo nº 0002023-50.2012.5.11.0006, determinando o sobrestamento de Recurso Extraordinário por ele interposto, para que se aguardasse o trânsito em julgado do Tema 1118 da repercussão geral. Sustenta que, em 27.05.2025, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus determinou - em autos de processo de execução com a mesma numeração (nº 0002023-50.2012.5.11.0006), e que corre em paralelo naquela Vara - o prosseguimento da execução, ordenando a citação do ora reclamado em 10.07.2025. [...] Verifica-se que a Vice-Presidência desta Corte Superior determinou o sobrestamento de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Amazonas em face de acórdão da 5ª Turma do TST. Diante disso, o juízo de admissibilidade do referido Recurso Extraordinário ainda encontra-se pendente, sendo de competência da Vice-Presidência desta Corte Superior [...] Ocorre que o Juízo da 6ª vara do Trabalho de Manaus, em processo de execução de mesma numeração do processo que tramita aqui no TST (nº 0002023-50.2012.5.11.0006), considerou não haver “mais elementos para manutenção do sobrestamento” e determinou o “prosseguimento regular do feito” com ordem de citação do Estado do Amazonas “nos termos do art. 535 do CPC”. [...] Nesse contexto, em cognição sumária, constata-se aparente usurpação de competência da Vice-Presidência desta Corte Superior, vez que servidor da 6ª Vara do Trabalho de Manaus não poderia “retirar os autos do sobrestamento”, assim como o juiz do trabalho substituto em atuação naquela Vara não poderia ter determinado o “prosseguimento regular do feito”, enquanto ainda pendente juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do TST, que exarou decisão expressa determinando o seu sobrestamento, motivo pelo qual somente a ela caberia o seu dessobrestamento. Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada pelo reclamante para determinar a imediata suspensão da ordem de prosseguimento da execução contra o Estado do Amazonas no processo nº 0002023-50.2012.5.11.0006. Oficie-se, com urgência, a 6ª Vara do Trabalho de Manaus, com cópia do inteiro teor da presente decisão. Intime-se a parte requerente. Por fim, encaminhe-se a presente Reclamação ao órgão cuja competência se busca preservar e a autoridade se pretende garantir, qual seja, a Vice-Presidência desta Corte Superior (art. 988, § 1º e 3º, do CPC e artigos 210, § 2º e 211 do Regimento Interno do TST), para processo e julgamento. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2025.” (Reclamação, PROCESSO Nº TST-Rcl - 1000594-98.2025.5.00.0000. Ministro Presidente: Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Publicado em 21/7/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Correção parcial. Indeferida. Natureza administrativa. Limites da atuação correicional. Inadequação da via administrativa para rediscussão de decisão jurisdicional colegiada. Estabilidade em cooperativa de consumo.**

“Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, proposta por EMS S/A, com fundamento nos arts. 13, § 1º, 15, caput e § 1º, e 21, III e IV, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (RICGJT), contra decisão colegiada proferida pela Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000235-62.2025.5.11.0000, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminar pleiteada para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário manejado em reclamação trabalhista que versa sobre suposta estabilidade decorrente do exercício de cargo em cooperativa de consumo. A requerente sustenta que a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0001623-86.2024.5.11.0015 determinou sua imediata reintegração de trabalhadora supostamente estável, com fundamento no art. 55 da Lei nº 5.764/71, por exercer cargo de diretoria em cooperativa de consumo, impondo multa diária pelo descumprimento. Interposto recurso ordinário, a empresa ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente nº 0000235-62.2025.5.11.0000, requerendo efeito suspensivo ao apelo, o que foi indeferido pela Relatora e, posteriormente, mantido pelo colegiado da Seção Especializada I do TRT da 11ª Região. [...] **É o relatório. Decido.** A correção parcial constitui medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, não se prestando à revisão de mérito de decisões jurisdicionais, nos termos do art. 15 do novo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (RICGJT). [...] A atuação correicional, como se depreende da disciplina regimental e da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se presta à rediscussão de matéria jurisdicional já submetida à cognição do juízo natural, especialmente quando amparada em elementos fáticos e jurídicos passíveis de interpretação judicial razoável. No caso em apreço, a decisão impugnada foi proferida no âmbito de ação cautelar antecedente, no exercício regular da jurisdição, com julgamento colegiado pela Seção Especializada I do TRT da 11ª Região, e fundamentação clara quanto à inexistência dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência. Não se trata, portanto, de pronunciamento monocrático ou despido de controle interno, mas de decisão revestida de definitividade no plano regional, resultante do exercício legítimo da jurisdição por órgão colegiado competente, após provocação recursal regular. A pretensão da parte autora não aponta qualquer vício de natureza formal, tampouco demonstra inversão procedimental, abuso de poder ou supressão de instância. O que se observa, com efeito, é a tentativa de rediscutir, em sede administrativa, fundamento jurídico típico da função jurisdicional, concernente à valoração da urgência e da plausibilidade da tese sustentada, o que extrapola, em absoluto, os limites funcionais desta Corregedoria-Geral. A divergência, destarte, quanto à aplicabilidade do art. 55 da Lei nº 5.764/71 a dirigentes de cooperativas de consumo — e os reflexos disso na manutenção ou suspensão da ordem de reintegração — consiste em debate jurídico ordinariamente resolúvel pelo juízo natural da causa, mediante os meios recursais adequados. A atuação da Corregedoria, nesse contexto, não pode substituir a cognição judicial regularmente exercida, especialmente quando já proferida por órgão colegiado, sob pena de violação aos princípios do contraditório, do juiz natural e da autonomia funcional dos Tribunais Regionais. A correção parcial, neste contexto, não pode servir como via oblíqua de reforma de decisões jurisdicionais regularmente proferidas, sob pena de ofensa à autonomia decisória dos Tribunais Regionais e à lógica recursal constitucionalmente prevista. Nessa perspectiva, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que “é inadequada a formalização de correção parcial, instrumento de natureza administrativa, voltada à reforma de ato judicial, como sucedâneo de recurso” (Pet 11710 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 10-04-2024). Revela-se, portanto, incabível a correção parcial para alcançar, por via administrativa, a revisão dos fundamentos jurídicos da decisão corrigenda. Com efeito, mesclar os sistemas próprios do processo judicial e do processo administrativo “é que poderia redundar, aí sim, em malferimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural” (RE 454421 AgR, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 08-09-2006). Diante do exposto, com fundamento no art. 21, I, do RICGJT, indefiro a presente correção parcial. Comunique-se à parte requerente, à autoridade impugnada e ao terceiro interessado, na forma do art. 22, parágrafo único, do RICGJT. Após o transcurso in albis do prazo recursal, archive-se. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2025.” (Decisão - CorPar 1000786-26.2025.5.90.0000. Ministro Conselheiro Corregedor-Geral: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Publicado em 21/7/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Correição parcial. Indeferida. Natureza administrativa. Limites da atuação correicional. Inadequação da via administrativa para rediscussão de decisão jurisdicional colegiada. Estabilidade em cooperativa de consumo.**

"I - AGRAVOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS (ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. Considerando-se a decisão do STF no Tema 1.118 de Repercussão Geral, há de se prover os agravos para novo exame, de imediato, dos agravos de instrumento. Agravos providos. II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS (ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. Em face de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece serem providos os agravos de instrumento para processar o recurso de revista, nos termos regimentais. Agravos de instrumento conhecidos e providos. III – RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS (ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, em 13/2/2025, fixou a tese vinculante de que a responsabilidade subsidiária do ente público não se sustenta se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, sendo necessária a comprovação, pela parte autora, da negligência na fiscalização ou do nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública. 2 - No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a culpa decorrente da negligência na fiscalização (culpa in vigilando) do ente público com amparo exclusivamente na inversão do ônus da prova, entendimento que não se adequa ao posicionamento firmado pela Suprema Corte, de caráter vinculante. Recursos de revista conhecidos e providos" (RR-0000793-32.2019.5.11.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/07/2025).

- **Doença ocupacional. Nexo concausal. Decurso do período de estabilidade acidentária. Indenização substitutiva.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA EM JUÍZO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. (SÚMULA 378, II/TST). DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO (SÚMULA 396, I/TST). O item II da Súmula 378/TST dispõe sobre os pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Tem-se, portanto, que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. No caso concreto, considerando o reconhecimento do nexo concausal entre o trabalho e a patologia da qual a Autora é portadora, e tendo como presentes os requisitos que ensejam a conclusão de que a Autora, à época da sua dispensa, preenchia as condições previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, deve ser reconhecida a estabilidade provisória pleiteada. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (RR-0000715-34.2021.5.11.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 04/07/2025).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Entregador de aplicativo. Plataforma digital. iFood. Vínculo de emprego. Ausência de subordinação jurídica. Trabalho autônomo. MEI. Subordinação estrutural. Novas formas de trabalho.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE – VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE ENTREGADOR E PLATAFORMA TECNOLÓGICA OU APLICATIVO CAPTADOR DE CLIENTES (IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.) – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – DESPROVIMENTO.1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre entregadores de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão.2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a “Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.”) e os entregadores que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho.4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a “Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.” e os entregadores que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo entregador para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do entregador em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do entregador pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo entregador, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de entregador de aplicativo independente, como o entregador da “Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.”, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o entregador, com os custos da prestação do serviço (manutenção do veículo, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela “Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.”, de cota parte do entregador, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: Uber).5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da entrega com o entregador credenciado, sendo o serviço prestado de entregador, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o entregador e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-0001032-91.2023.5.11.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/07/2025).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **IRDR 11. Percentual de penhora sobre aposentadoria. Razoabilidade e proporcionalidade. Créditos trabalhistas. Limites à penhora.**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRAMINUTA DA EXEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE APOSENTADORIA. ART. 833, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela Executada contra decisão que determinou a penhora de parte de sua aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, após tentativas frustradas de localização de outros bens, sustentando a impenhorabilidade absoluta dos seus vencimentos, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC. 2. Contraminuta apresentada pelo Exequente requerendo o não provimento do apelo, apresentada em 21/05/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Analisar se a contraminuta ao Agravo apresentada pela Exequente pode ser conhecida. 4. Verificar se é possível a penhora on-line de parte dos proventos de aposentadoria da Executada, em face da alegada impenhorabilidade absoluta. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Em não sendo observado o prazo previsto no art. 900, da CLT, a contraminuta ao Agravo de Petição apresentada pela Exequente não deve ser conhecida, em razão da intempestividade. 5. A impenhorabilidade de salários prevista no Código de Processo Civil não é absoluta, sendo admitida a penhora dos vencimentos para pagamento de prestações alimentícias, independentemente da origem do crédito, o que incluiu o crédito trabalhista, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a penhora determinada pelo juízo da execução, no percentual de 30% sobre os proventos de aposentadoria da Executada, montante considerado razoável e proporcional para a satisfação do crédito, além de assegurar à devedora um limite mínimo para sua subsistência, superior ao salário mínimo nacional. Inteligência da decisão proferida no IRDR n. 11 deste Egrégio Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de Petição conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1) A apresentação de Contraminuta ao Agravo de Petição apresentada fora do prazo previsto no art. 900, da CLT, implica o não conhecimento da manifestação, por intempestividade; 2) Em consonância com a decisão proferida por este Regional no julgamento do IRDR n.º 0000404-83.2024.5.11.0000 (Tema 11), ao interpretar o art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, é cabível a penhora sobre os rendimentos e salários do Executado, quando atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para satisfação do crédito e observado um limite mínimo para a subsistência do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015: arts. 529, §§ 2º e 3º; 833. CLT: art. 855-A da CLT. Jurisprudências relevante citada: TST: OJ nº 153 da SBDI-II; IRDR (Tema nº 11) do TRT da 11ª Região sobre penhora em proventos de aposentadoria, processo nº 0000404-83.2024.5.11.0000.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000925-71.2019.5.11.0010. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 14/07/2025. Juntado aos autos em 24/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4Zeg5W>)

- **IRDR 7. Não impõe automático reconhecimento das horas extras. Nulidade. Período anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019. Exposição ao calor não comprovada.**

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TRABALHO A CÉU ABERTO SEM FONTE ARTIFICIAL DE CALOR. PERÍODO ANTERIOR À PORTARIA 1.359/2019 DO MTE. CARTEIRO MOTORIZADO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante suscitando preliminar de nulidade em razão de cerceamento de defesa. No mérito, busca o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica, previsto na NR-15, Anexo III, Quadro 1, sob alegação de exposição contínua ao calor, acrescidos de reflexos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se deve ser reconhecida a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa com relação à prova pericial não produzida. 3. Definir se o empregado tem direito ao pagamento de horas extras decorrentes da ausência de pausas térmicas no período anterior à edição da Portaria SEPRT nº 1.359/2019,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

bem como o direito aos reflexos correspondentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No caso em apreço, em audiência, as partes concordaram com o aproveitamento dos laudos periciais produzidos nos processos de autos nº 000542-88.2024.5.11.0052, 0000543-73.2024.5.11.0052 e 0000548-95.2024.5.11.0052, o que contradiz o próprio pedido de nulidade por cerceio de defesa quanto à não produção da prova pericial. Logo, considera-se que não houve prejuízo à defesa da parte autora. 5. Competia ao Autor a comprovação do trabalho em condições insalubres, em limites suficientes para o direito à pausa, e à Reclamada a demonstração da concessão de tais intervalos. Contudo, nos laudos periciais emprestados, o Perito Oficial asseverou que nas atividades de distribuição e coleta de correspondências, em rotas externas, com a realização de deslocamentos constantes por meio de bicicleta, motocicleta ou veículo automotor, resta inviabilizada a própria medição do IBUTG, o que, via de consequência, exclui o enquadramento de tal categoria de trabalhadores ("Carteiro Motorizado") nos ditames da NR15, em que tal medição é o parâmetro a nortear a verificação da ocorrência, ou não, da exposição ao calor. Assim, as provas dos autos não atestaram que o Obreiro laborava em ambiente com temperaturas acima dos níveis de tolerância, não havendo que se falar em direito à fruição de intervalo térmico e, conseqüentemente, de recebimento de horas extras desse decorrentes. Relevante destacar que a tese firmada sob o Tema nº 7 em julgamento de IRDR não impõe automático reconhecimento das horas extras a tal título, pelo contrário, há expressa disposição acerca da necessidade de percepção da situação fática posta a exame, o que ora se empreende, eis que analisadas as provas coligidas aos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso do Reclamante conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1) Não há que se falar em nulidade de sentença por cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de perícia quanto a própria parte que suscita a preliminar concordou com a substituição da prova técnica específica por laudos emprestados; 2) É indevido o pagamento de horas extras por ausência de pausas térmicas previstas no Quadro 1 do Anexo III da NR-15, no período anterior a 10/12/2019 quando não comprovado que o trabalhador estava submetido à exposição do agente de insalubridade calor. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 7º, XXVI; CLT, art. 818, I e II; Jurisprudências relevantes citadas: TRT-11, Tema nº 7." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000036-71.2024.5.11.5433. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 21/07/2025. Juntado aos autos em 28/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cgqq5s>)

- **IRR 56. Venda de produtos não bancários. Compatível com rol de atribuições do empregado. Plus salarial indevido.**

"DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. TEMA Nº 56 DOS RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. COMISSÕES INDEVIDAS. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS EM CONTRACHEQUES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamante insurgindo-se contra a total improcedência dos pedidos, requerendo o pagamento de comissões pela venda de produtos não bancários, diferenças salariais por desvio de função de Gerente PJ II para PJ III, horas extras pela extrapolção da jornada e pela fruição parcial do intervalo intrajornada, bem como diferenças decorrentes da integração das horas extras pagas em verbas salariais e honorários advocatícios. 2. Determinação de manifestação das partes acerca da possível ocorrência de julgamento citra petita quanto ao pedido de integração das horas extras e reflexos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Analisar, de ofício, se a sentença primária foi citra petita em relação ao pedido de integração das horas extras pagas em verbas salariais e rescisórias e, em sendo citra petita, analisar o referido pedido. 3. Verificar se é devido plus salarial em razão da venda de produtos não bancários, à luz do entendimento firmado pelo c. TST no Tema nº 56 dos Recursos de Revista Repetitivos. 4. Verificar se restou comprovado o desvio de função da Reclamante da função de Gerente PJ II para PJ III. 5. Avaliar se são devidas horas extras por extrapolção de jornada e fruição parcial do intervalo intrajornada. 6. Verificar se deve o Reclamado ser condenado em honorários advocatícios no percentual de 15%. 7. Examinar se

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

são devidas as integrações das horas extras em contracheques. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Viola o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC a sentença que deixa de apreciar questão formulada expressamente pelas partes. In casu, a sentença recorrida deixou de apreciar o pedido de integração das horas extras pagas em verbas salariais e rescisórias. Em se tratando de matéria de ordem pública, o vício pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (art. 966, V, CPC). No entanto, deixa-se de remeter os autos à Vara de origem, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC, haja vista tratar-se de causa madura. 9. No caso dos autos, não restou comprovado que, à época da contratação da Reclamante pelo Reclamado, foi avançada a percepção de comissões pela venda de produtos não bancários - os quais se inserem na dinâmica laboral de tais trabalhadores -, motivo pelo qual se mostra indevido o plus salarial pretendido. 10. Não há provas nos autos de que a Reclamante tenha exercido atribuições substancialmente diversas das compatíveis com a função de Gerente PJ II, tampouco que tenha exercido a função de Gerente PJ III sem a devida contraprestação. A própria Reclamante confessou que exercia atividades compatíveis com o cargo contratado. Assim, incabível o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. 11. Os registros de jornada apresentados pelo Reclamado demonstram variações de horário, sendo válidos como meio de prova. A prova oral não evidenciou prestação de horas extras sem o devido registro ou violação ao intervalo intrajornada. Inexistentes inconsistências demonstradas entre os cartões e os contracheques. Assim, correta a sentença que indeferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. 12. Comprovada a habitualidade do pagamento das horas extras, devida a integração e os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSR (incluindo sábados e feriados, conforme norma coletiva) e FGTS. 13. Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, são devidos honorários de 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da Reclamante, e 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes em favor dos patronos do Reclamado, estes com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Assim, cabível a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. Viola o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC a sentença que deixa de apreciar questão formulada expressamente pelas partes 2. Os produtos vendidos pelos bancários estão inseridos na dinâmica laboral desses, não havendo que se falar em plus salarial pelo desempenho de tal atividade. 3. O desvio de função exige prova inequívoca do exercício de atribuições diversas do que as inerentes ao cargo originalmente contratado. 4. Os controles de jornada apresentados com variações são válidos, e não comprovada a jornada extraordinária não registrada, é indevido o pagamento de horas extras. 5) As horas extras habitualmente pagas devem integrar as demais verbas salariais previstas em lei e norma coletiva. 6) A reforma parcial da sentença atrai a aplicação da sucumbência recíproca. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 456; art. 790, art. 791-A, art. 818. Lei nº 605/49, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 172; Tema nº 23 dos Recursos de Revista Repetitivos; Tema nº 21 dos Recursos de Revista Repetitivos; Tema nº 56 dos Recursos de Revista Repetitivos." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001211-46.2024.5.11.0019. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 21/07/2025. Juntado aos autos em 28/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LVxACC>)

- **IRR 55. Estabilidade gravídica. Garantia provisória. ADCT. Validade do pedido de demissão. Condicionada à assistência sindical.**

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO DURANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. A sentença indeferiu a indenização do período de estabilidade gestacional por considerar válido o pedido de demissão formulado pela reclamante sem assistência sindical. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A reclamante defende a nulidade do pedido de demissão com fulcro no art. 500 da CLT e na decisão do TST, proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0000427-27.2024.5.12.0024 (IRR 55), que fixou a seguinte tese vinculante: "A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT". 3. A empresa, em sede de contrarrazões, suscita a preliminar de inovação recursal parcial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminar. Rejeita-se. A reclamante em sede recursal rebateu a sentença monocrática usando os mesmos argumentos suscitado na inicial, não havendo, como tenta fazer crer a empresa, inovação recursal. 5. Nulidade do pedido de demissão - A ausência de homologação do pedido de demissão pelo sindicato, como exige o art. 500 da CLT (o qual não foi revogado pela Reforma Trabalhista), reforça a invalidade do ato em apreço, uma vez que a estabilidade provisória confere à reclamante um direito irrenunciável que não pode ser abdicado sem a chancela sindical. Aplicável ao caso a decisão proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0000427-27.2024.5.12.0024 (IRR 55). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. 7. Tese de julgamento. A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inc. II, alínea 'b', do ADCT, está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente (art. 500 da CLT e Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0000427-27.2024.5.12.0024 IRR 55)." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000369-41.2025.5.11.0016. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 26/06/2025. Juntado aos autos em 09/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MQQQpH>)

- **IRR 70. Ausência de recolhimento de FGTS. Descumprimento contratual. Configura rescisão indireta.**

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. TEMA 70 DO TST (IRR). RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento de verbas rescisórias, em razão da ausência de recolhimento de FGTS. A empregadora alega que a ausência de recolhimento de FGTS não configura justa causa para a rescisão indireta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a ausência de recolhimento de FGTS, comprovadamente irregular, configura justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, à luz do artigo 483, alínea "d", da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, firmada no Tema 70 (IRR), reconhece que a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS configura descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 4. A prova documental comprova a ausência de recolhimento de FGTS pela reclamada em diversos períodos, configurando descumprimento de obrigação legal e contratual. 5. A tese firmada no Tema 70 do c.TST afasta a necessidade de comprovação da imediatidade entre a falta patronal e a iniciativa do empregado para pleitear a rescisão indireta. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual (art. 483, "d", da CLT), ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente da comprovação da imediatidade entre a falta patronal e a iniciativa do empregado. Dispositivos relevantes citados: Artigo 483, alínea "d", da CLT. Jurisprudência relevante citada: Tema 70 e Precedentes do c.TST." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000260-30.2025.5.11.0015. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 03/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fz7fmV>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **IRR 125. Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Estabilidade acidentária, Indenização por danos morais. Responsabilidade subsidiária do ente público.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DA RECLAMADA E DO LITISCONSORTE DESPROVIDOS. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos Ordinários interpostos pela reclamada, pelo litisconsorte (ente público) e, na forma adesiva, pelo reclamante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empregadora, de forma principal, e o tomador de serviços, subsidiariamente, ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, indenização por danos morais e honorários advocatícios, em decorrência de doença ocupacional (lesão na coluna). A reclamada e o litisconsorte buscam o afastamento de suas condenações. O reclamante postula a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a doença que acomete o reclamante (espondilodiscoartropatia degenerativa) possui nexos de concausalidade com o trabalho, a ensejar a responsabilidade civil da empregadora; (ii) analisar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais; (iii) verificar o direito do reclamante à estabilidade acidentária, mesmo sem afastamento superior a 15 dias ou percepção de benefício previdenciário; (iv) estabelecer se o ente público tomador de serviços responde subsidiariamente pelos danos decorrentes da doença ocupacional; (v) decidir sobre a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência e o cabimento de honorários em favor da reclamada (sucumbência recíproca); e (vi) definir a taxa de juros aplicável à condenação subsidiária do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial e testemunhal comprova o nexos de concausalidade entre a patologia do reclamante e as atividades laborais, que atuaram como fator de agravamento. A conduta culposa da empregadora reside na omissão em adotar medidas de segurança eficazes para mitigar os riscos ergonômicos inerentes à função (transporte manual de peso, postura inadequada). 4. O valor da indenização por danos morais (R\$ 9.000,00) mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade da ofensa, a extensão do dano (perda parcial da capacidade), o grau de contribuição do trabalho e a capacidade econômica das partes, sendo mantido. 5. A constatação de doença ocupacional com nexos causal, ainda que após a dispensa, garante o direito à estabilidade provisória, sendo irrelevante a ausência de afastamento superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 378, II, do TST e IRR nº 125 do TST. 6. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, em casos de doença ocupacional, decorre do dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro (art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/74 e Tese 3 do Tema 1.118/STF), e não apenas da fiscalização de verbas trabalhistas, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva prevista nos arts. 932, III, e 942 do CC, limitada, no caso, ao pedido subsidiário por força do princípio da adstrição. 7. É indevida a condenação do reclamante em honorários de sucumbência recíproca quando seus pedidos são acolhidos, ainda que em valor inferior ao postulado. O percentual dos honorários devidos ao patrono do autor é majorado para 10%, em atenção à complexidade da causa e ao trabalho realizado. 8. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros de mora prevista em legislação específica (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), devendo arcar com os mesmos consectários legais aplicáveis ao devedor principal, conforme a OJ nº 382 da SDI-I do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos da reclamada e do litisconsorte desprovidos. Recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A comprovação do nexos de concausalidade entre a doença e o trabalho, aliada à culpa da empregadora por não garantir um meio ambiente laboral seguro, gera o dever de indenizar por danos morais. 2. O direito à estabilidade acidentária é reconhecido quando a doença ocupacional é constatada após a dispensa, independentemente de afastamento previdenciário, nos termos da Súmula nº 378, II, do TST e IRR nº 125. 3. A responsabilidade do ente público tomador de serviços por danos decorrentes de doença ocupacional fundamenta-se no dever de garantir a segurança, higiene e salubridade no ambiente de trabalho, e não se confunde com a responsabilidade por mero inadimplemento de verbas trabalhistas. 4. O acolhimento do pedido em valor inferior ao postulado não configura sucumbência recíproca para fins de honorários advocatícios. 5. A Fazenda Pública, na condição de devedora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

“subsidiária, sujeita-se aos mesmos juros de mora aplicáveis ao devedor principal.” _____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V e X, 7º, XXII e XXVIII, e 200, VIII; CLT, arts. 157, 223-G, § 1º, e 791-A; CC, arts. 186, 927, 932, III, e 942; CPC, arts. 141, 479 e 492; Lei nº 8.213/91, art. 118; Lei nº 6.019/74, art. 5º-A, § 3º; . Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.298.647, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 13.02.2025 (Tema 1.118/RG); TST, RRAg 0000340-46.2023.5.20.0004, Rel. Min. Aloysio Correa Veiga, Tribunal Pleno, j. 24.03.2025 (IRR 76); TST, RR-0020465-17.2022.5.04.0521, Rel. Min. Aloysio Silva Correa da Veiga, Tribunal Pleno, j. 29.04.2025 (IRR 125); TST, Ag-RR-20657-41.2017.5.04.0030, Rel. Min. Liana Chaib, 2ª Turma, DEJT 20/03/2025; TST, AIRR-0020741-39.2021.5.04.0406, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 18/02/2025; Súmula nº 378, II/TST, OJ nº 382/SDI-I/TST.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001088-51.2024.5.11.0018. Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA. Data de julgamento: 23/07/2025. Juntado aos autos em 29/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/42EYrW>)

• **IRR 136. Horas extras. Controle de ponto. Ausência de assinatura. Validade do registro de jornada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REGULARIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LABOR SEM O DEVIDO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, especialmente o de pagamento de horas extras. A autora alega que os registros de jornada não possuem sua assinatura e que, apesar do pagamento de horas extras em contracheque, não há como aferir a quitação integral das sobrejornadas laboradas. Pleiteia a aplicação da Súmula nº 338 do TST e a invalidação do regime de compensação de horas por alegada habitualidade de horas extras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os controles de ponto apresentados pela reclamada são válidos mesmo sem a assinatura da autora; (ii) verificar se a reclamante comprovou a existência de labor extraordinário não remunerado que justifique a procedência do pedido de horas extras. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É da empresa com mais de 20 empregados o dever legal de manter e apresentar os registros de jornada de trabalho, conforme o art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a ausência injustificada desses documentos gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo empregado, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST. 4. A reclamada apresentou os cartões de ponto, os quais não foram impugnados na audiência, devendo, por isso, prevalecerem como prova da jornada efetivamente cumprida. Além disso, demonstram a prestação de horas extras, devidamente quitadas nos contracheques juntados, não havendo indícios de labor extraordinário não remunerado. 5. A ausência de assinatura do empregado nos registros de ponto não invalida o documento, conforme entendimento com efeito vinculante fixado no IRR nº 136 do TST. 6. A autora não apresentou levantamento das horas extras supostamente devidas, tampouco produziu prova oral, descumprindo o ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT. 7. O saldo negativo do banco de horas e a existência de débito no momento da rescisão indicam regularidade do regime compensatório, o qual não se invalida pela existência de horas extras habituais, nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. 8. Inexistindo provas de irregularidades na jornada, deve ser mantida a improcedência da reclamatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de assinatura do empregado nos controles de ponto não invalida os registros de jornada, desde que não haja impugnação específica e haja outros elementos que atestem sua fidedignidade. 2. A simples alegação de labor extraordinário, desacompanhada de prova efetiva ou de levantamento das diferenças supostamente devidas, não autoriza a condenação ao pagamento de horas extras. 3. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza, por si só, o regime de banco de horas, conforme art. 59-B, parágrafo único, da CLT.” _____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 74, §2º; 59-B, parágrafo único; 818, I. CPC/2015, art. 373, I; TST, Súmula nº 338, I. Jurisprudência relevante citada: TST, IRR nº 136 (RR - 0000425-05.2023.5.05.0342).” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000173-92.2025.5.11.0009. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 07/07/2025. Juntado aos autos em 13/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nyT9uw>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **Mandado de segurança. Tutela de urgência. Reintegração. Demissão imotivada. Estabilidade no concurso público. Privatização. Coisa julgada. Segurança concedida.**

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo que indeferiu tutela de urgência requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001743-80.2015.5.11.0004, relativa a novo pedido de reintegração ao emprego anteriormente mantido com o Bradesco. O impetrante sustenta que houve violação da coisa julgada formada no sentido da nulidade da demissão imotivada de empregado admitido por concurso público, mesmo após a privatização do empregador. Busca a concessão em definitivo da reintegração ao emprego. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve violação da coisa julgada, configurando direito líquido e certo do impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O impetrante demonstrou que a rescisão contratual imotivada realizada pelo empregador em 17/07/2024 ocorreu nos mesmos moldes da demissão imotivada realizada em 16/04/2015, objeto de discussão no processo nº 0001743-80.2015.5.11.0004, cuja conclusão foi pela nulidade da demissão imotivada do empregado admitido por concurso público, mesmo após a privatização do empregador, tendo sido determinada sua reintegração. 4. O trânsito em julgado da sentença condenatória resulta na formação da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a decisão, nos termos previstos no art. 502 do CPC/2015. Logo, entendo que o pedido de reintegração formulado pelo impetrante em 2024 não se trata de fato diverso, mas sim de aplicação da coisa julgada do processo 0001743-80.2015.5.11.0004, eis que o pedido possui total correspondência ao pedido e causa de pedir da petição inicial que ensejou a reintegração anterior. 5. Diante disso, a liminar concedida em caráter provisório é convertida em definitiva, confirmando-se a reintegração ao emprego de forma definitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Segurança concedida. Tese de julgamento: "Constatada a violação à coisa julgada, configurado está o direito líquido e certo do impetrante de ser reintegrado ao emprego, diante da nulidade da demissão imotivada de empregado admitido por concurso público mesmo após a privatização do empregador, nos termos do título executivo transitado em julgado."

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 502. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, p. 12/09/2013; STF, ED-RE 589.998, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, p. 05/12/2018; TST, RR 0000048-55.2022.5.11.0551, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, p. 22/05/2025." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Seção Especializada II). Acórdão: 0001152-18.2024.5.11.0000. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 18/07/2025. Juntado aos autos em 25/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dqH5cq>)

